



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0011977-71.1995.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

REQUERIDO: ----, ----, ----, ----, ----, ----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação executiva ajuizada em 23/07/1986 pelo ----, em face de ----, e outros, objetivando a cobrança de crédito no valor original de Cr\$ 2.296.317,50, decorrente da Cédula de Crédito Comercial nº 070/85 (ID 57785368, 57785376, 57785385, 57785945, 57785956, 57786243 e 57786246).

Os executados foram regularmente citados em 01/08/1986, procedendo-se à penhora de diversos bens móveis, equipamentos de açoque e veículos, conforme Auto de Penhora e Depósito (ID 57785956), totalizando Cr\$ 3.138.029.150, tendo sido nomeada ---- como fiel depositária (ID 302).

Após a penhora, o processo permaneceu paralisado por período superior a 23 anos, tendo sido extinto sem resolução do mérito em 20/11/2009, por abandono da causa (art. 267, II, CPC/73) (ID 383, 386, 390, 394, 994). O banco interpôs recurso de apelação (ID 57786250), e a 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, em 26/01/2018, reformou a sentença (ID 57786389), determinando o retorno dos autos para correto processamento, sob o fundamento de que a extinção por abandono requer intimação pessoal da parte. A certidão de trânsito em julgado ocorreu em 23/02/2018 (ID 775, 776).

Retornando os autos ao juízo de origem, foi proferido Ato Ordinatório em 09/03/2018 (ID 57786391), e após questões de competência resolvidas em 2021 (Ofício nº 738/2021-SJ, ID 57786395), o processo foi convertido para o meio eletrônico, conforme Ato Ordinatório de 23/01/2023 (ID 85205898).

Em 18/12/2023, o banco foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento (ID 106317497), o que fez em 11/01/2024 (ID 106899850), apresentando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 12.206.834,74 (ID 106899852) e requerendo novas medidas constitutivas.

Em 16/01/2024, os executados ---- e ---- arguiram **prescrição intercorrente** (ID 107103420) em três períodos: (i) 01/08/1987 a 01/08/1990; (ii) 07/07/1995 a 20/11/2009; e (iii) 04/10/2018 a 05/10/2022, juntando procurações (ID 107103423, 107103424) e precedente do STJ (ID 107103425).

Em 19/02/2025, determinei a intimação do banco para contraditório (ID 1362), que se manifestou em 18/03/2025 (ID 139107091), contestando a alegação de prescrição. Em 07/04/2025, os executados apresentaram tríplica (ID 140677202), reiterando os pedidos. Em 05/06/2025, foi certificada a manifestação das partes no prazo legal, vindo os autos conclusos para julgamento (ID 145649604).

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente na execução constitui causa de extinção quando verificada a paralisação do processo por inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC (Tema 1 do IAC), estabeleceu que "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado", precedente com eficácia vinculante nos termos do art. 947, §3º do CPC.

No caso dos autos, os executados alegaram prescrição intercorrente em três períodos distintos, sendo desnecessária a análise de todos, uma vez que o período compreendido entre 07/07/1995 e 20/11/2009, com duração superior a 14 anos, configura por si só a prescrição da pretensão executória. Este lapso temporal supera em quase três vezes o prazo quinquenal previsto no art. 921, §4º do CPC/73, então vigente, caracterizando inequívoca negligência do exequente na condução processual.

A Súmula 314 do STJ dispõe que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Este entendimento, embora originalmente voltado às execuções fiscais, aplica-se analogicamente às execuções cíveis, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência. A paralisação verificada nos autos excede manifestamente o parâmetro estabelecido na súmula.

O banco alegou que os autos permaneceram retidos pelo advogado dos executados (ID 139107091), contudo tal assertiva não encontra amparo nos documentos dos autos, constituindo alegação unilateral não comprovada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (EREsp 237.079/SP).

O contraditório foi plenamente observado, tendo o banco sido intimado em 19/02/2025 para se manifestar sobre a alegação de prescrição intercorrente, oportunidade em que não demonstrou qualquer fato interruptivo ou suspensivo da prescrição durante o período de 1995-2009. Conforme o REsp 1.604.412/SC, "o contraditório deve ser respeitado nas hipóteses de declaração da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo", requisito plenamente atendido no caso.

A manutenção de processo executivo por período superior a 14 anos sem impulso adequado do exequente viola frontalmente os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da segurança jurídica. A perpetuação indefinida de constrangimentos patrimoniais sem o correspondente desenvolvimento processual mostra-se incompatível com a ordem jurídica, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

Todos os requisitos da prescrição intercorrente restaram configurados: o decurso de prazo superior ao legal (14+ anos > 5 anos), a paralisação processual por inércia do exequente e a ausência de causas interruptivas ou suspensivas durante o período determinante. A configuração da prescrição no período de 1995-2009 torna desnecessária a análise dos demais períodos alegados pelos executados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, §4º do Código de Processo Civil e na Súmula 314 do Superior Tribunal de

Justiça, **RECONHEÇO** a ocorrência da **prescrição intercorrente** da pretensão executória, em razão da paralisação processual por período superior a 14 anos (07/07/1995 a 20/11/2009), sem justificativa do exequente.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

DETERMINO o levantamento de todas as constrições judiciais incidentes sobre os bens dos executados, a baixa definitiva dos autos após o trânsito em julgado, devendo as custas processuais ser suportadas pelo exequente, nos termos do art. 95 do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Belém, data de assinatura no sistema.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Auxiliar de 3^a Entrância, respondendo pela 10^a Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos da Portaria nº 1878/2025-GP, publicada no DJE nº 8057/2025, de 14 de abril de 2025.

SERVIRÁ A PRESENTE, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).